

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

RELATÓRIO

PROCESSO DE DEPORTAÇÃO

PD 08444.007306/2014-93 CHUKWUDI PETER OKAFOR - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

EXPULSANDO: CHUKWUDI PETER CLEVER OKAFOR (OLIVER KHUMALO/OLIVER KHUMALO OKAFOR/CHUKWUDI PETER INTELIGENTE OKAFOR)

1. INTRODUÇÃO:

O presente processo iniciou de ofício, ainda em meio físico, por Portaria, no ano de 2014 (SEI 19608152), em razão do estrangeiro não ter atendido notificação para deixar o país (ingressou no país com passaporte falso da África do Sul), ou seja, após esgotadas as possibilidades de regularização da situação migratória no país, em desfavor do estrangeiro **CHUKWUDI PETER CLEVER OKAFOR**, de nacionalidade nigeriana, portanto, por estada irregular.

2. INSTRUCÃO:

Este processo foi instruído com os seguintes documentos:

- 1. Portaria Instauradora e demais documentos que instruíram o processo antes de ser digitalizado (SEI 19608152);
- 2. Resultado de diligências em busca de eventual sentença condenatória e localização do deportando (SEI 19608175, 12520720, 19606252);
- 3. Decisão judicial de decreto de prisão preventiva e de que o processo crime está suspenso, aguardando a localização do réu (SEI 25738595 e 31844882);
- 4. Termo de declarações do deportando (SEI 19608152 fl.11/12 e fl. 50);
- 5. Termo de notificação de instauração e comparecimento na Polícia Federal publicado no site (SEI 19606252);
- 6. Comunicação com a representação consular da Nigéria, que inclusive veio a porto Alegre a fim de identificar e emitir documento de viagem de volta para a Nigéria (SEI 19608152, fl. 87), com mais um nome diferente (CHUKWUDI PETER INTELIGENTE OKAFOR)
- 7. Defesa técnica escrita (SEI 21883373).
- 8. Mandado de prisão no BNMP (SEI 28641907)

3. ACUSAÇÃO:

CHUKWUDI PETER CLEVER OKAFOR, <u>atualmente em local incerto e não sabido</u>, por estar em situação migratória irregular e mesmo após notificado a deixar o país, não o fez, e

desistiu do pedido de refúgio (SEI 19608152 - fl. 18/19). A par disso, o deportando envolveu-se em diversas ocorrências policiais (diversa de crimes como estupro e contra os costumes), as quais geraram procedimentos policiais e ações penais, provocando a conversão da liberdade provisória em prisão preventiva, e nunca mais foi localizado.

Foi efetuada tentativa de intimação do expulsando, consoante os documentos SEI 12296732, bem como publicada notificação da instauração deste processo no sítio internet da Polícia Federal (SEI 19606252), todavia, o deportando não se apresentou para ser ouvido neste processo, nem mesmo indicou advogado para apresentação de defesa. Aliado a isso, posteriormente veio a notícia de existência de mandado de prisão pendente de cumprimento (SEI 28641907).

Não obstante, ainda antes de ser expedido mandado de prisão do estrangeiro, este foi inquirido pessoalmente na Polícia Federal, conforme SEI 19608152 - fls. 11/12 e 50, tendo informado que não possuía esposa/companheira ou filhos no Brasil, mas que teria uma namorada na África do Sul.

Foi diligenciado no sentido de que algum familiar do deportando na Nigéria pudesse arcar com os custos da passagem de volta à Nigéria, ou a própria representação consular, mas a resposta foi negativa (SEI 19608152 - fl. 93 e fl. 102)

Representou-se pela prisão administrativa do deportando, ante a iminência de liberdade provisória, mas o pedido foi indeferido (SEI 19608152 - fl 107-9 e 111-12)

Em razão de pedidos de refúgio, o processo restou sobrestado, razão da demora de sua conclusão, sendo retomada a tramitação a partir da Informação (Certidão SEI 27360270) de que não existiam pedidos em andamento no CONARE.

Na ausência de indicação de advogado pelo deportando, foi solicitado à Defensoria Pública da União a apresentação da defesa técnica.

4. DEFESA:

Em defesa escrita, apresentada por defensor público, foi alegada no mérito:

- i. A impossibilidade da deportação diante da notificação por edital e ausência de interrogatório;
- ii. a possibilidade de aplicação de uma multa e não a medida mais gravosa da deportação.

Subsidiariamente, a suspensão do processo até a localização e interrogatório do deportando.

5. CONCLUSÃO:

O presente inquérito policial de expulsão tramitou com estrita observância da legislação reguladora da espécie, sendo oportunizado ao deportando o direto de defesa pessoal, com a sua inquirição em duas oportunidades diferentes (SEI 19608152 - fls. 11-2 e 50) e também por meio de defensor público.

O pedido da defesa não se sustenta. Não estão presentes nenhuma das causas impeditivas da medida excepcional (como causas para autorização de residência, filhos, esposa, refúgio), verificando-se, portanto, presentes as condições para a decretação da deportação do estrangeiro **CHUKWUDI PETER CLEVER OKAFOR.** Por outro lado, como o deportando responde a ações penais, com tramitações suspensas em razão de estar em lugar incerto e não sabido, com prisão preventiva decretada, a deportação seria medida menos grave, eis que permitiria futuro reingresso no país, portanto implicando em medida menos gravosa ao interessado.

O pedido de suspensão deste processo também não se sustenta, pois, assim como no processo criminal, medidas mais drásticas são legalmente permitidas, a exemplo da decretação da prisão preventiva, neste processo administrativo também estão autorizadas, sob pena de se estar incorrendo em omissão. Assim, caso a prisão criminal seja concretizada futuramente, os juízos criminais vinculadas serão consultados acerca da conveniência ou não da expulsão. Ademais, este processo restou sobrestado por bastante tempo, aguardando a tramitação de pedidos de refúgio.

Ante o exposto, e inexistindo hipóteses de inexpulsabilidade ou de deportação e não se vislumbrando qualquer benefício que possa amparar o deportando, concluo pela

deportação CHUKWUDI PETER CLEVER OKAFOR, nigeriano, nascido aos 23.10.1983, na cidade de Ehime Mbano, filho de Boniface Okafor e Margarette Okafor.

5. REMESSA:

- a. Remeter à UREC/DIAR/CGPI/DIREX/PF, para conhecimento.
- b. Atualizar o sistema STIMAR, indicando a situação de "PROCURADO PARA DEPORTAÇÃO";
- c. Incluir o presente processo em "acompanhamento especial" no SEI.
- d. Comunique-se a DPU para conhecimento e eventual recurso no prazo de 20 dias.
- e. Publique-se no site da Polícia Federal o presente relatório, a fim de dar publicidade da decisão;
- f. Notifique-se o deportando, por e-mail existente nestes autos, acerca da decisão.
- g. Comunique-se a representação diplomática da Nigéria.

(Documento assinado eletronicamente) Solon Ramos Cardoso Filho Delegado de Polícia Federal DELEMIG/DREX/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **SOLON RAMOS CARDOSO FILHO**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/02/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34080999&crc=2823058F.

Código verificador: 34080999 e Código CRC: 2823058F.

Referência: Processo nº 08444.007306/2014-93 SEI nº 34080999